



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901894/2009-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.519 – 3ª Turma Especial
Sessão de 2 de outubro de 2012
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIVERSAL COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

RECURSO. PEREMPÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso perempto, apresentado após o trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 125-verso):

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 26/04/05, mediante o qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito, no valor original de R\$ 2.714,97, referente a pagamento indevido ou a maior, recolhido através de DARF em 30/04/2003.

A Unidade de Origem, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), considerou “não homologada” a referida compensação, em virtude de o DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

A interessada apresentou, tempestivamente, em 28/04/2009, manifestação de inconformidade (fls. 10/11) na qual alega que:

a) após o recolhimento do débito, constatou que o valor pago seria indevido, motivo pelo qual utilizou o crédito no PER/DCOMP ora em análise;

b) a demonstração dessas informações poderá ser confirmada através da DIPJ;

c) o erro de fato cometido refere-se apenas ao indevido preenchimento da DCTF.

Ao final, requer seja acolhida sua Manifestação de Inconformidade, para o fim de ser decidida a procedência do direito creditório, com o consequente cancelamento do débito fiscal relativo ao processo.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 125):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 27/04/2011 (fls. 127), a tempo, em 30/05/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 131 (numeração digital - ND) e 132 (ND), instruído com os documentos de fls. 133 (ND) a 265 (ND), nele argumentando como segue:

1. Inicialmente cabe esclarecer que quando do preenchimento da PER/DCOMP N. 09292.11900.260405.1.3.04-0079 em 26/04/2005, a DCTF estava preenchida incorretamente, com um debito que não procedia, necessitando assim a retificação da mesma conforme pode-se comprovar nas folhas 99 á 103 do Livro Diário nº. 2, e a folha de nº. 256, do Livro Razão nº. 2, que não existia provisão do debito de CSLL referente ao mês 03/2003, além do pagamento indevido do CSLL referente a mesma competência, no dia 30/04/2003, como demonstra o lançamento nas folhas acima citadas.

Analise o demonstrativo abaixo para melhor visualização;

COMPETÊNCIA	VALOR PROVISÃO	DATA PAGTO	VALOR PAGO	CRÉDITO
03/2003	0,00	30/04/2003	2.714,97	2.714,97

2. Estamos anexando ainda como prova do direito ao crédito, os livros Diário e Razão, DIPJ, DARF e DCTF acima elencadas, que evidenciam os direitos aos créditos ora pleiteados.

Diante destes fatos requeremos a improcedência do pleito fiscal com a correspondente manutenção do crédito requerido com os ajustes acima realizados, e, em manifestação em contrário à manutenção do crédito, que seja reconhecido o perecimento do direito ao crédito fiscal tributário, por parte da fazenda pública.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Intempestividade do Recurso

5. Dispõe o art. 33 do Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972):

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

6. Assim, cientificada em **27/04/2011**, uma quarta-feira (fls. 127), dispunha a Recorrente do prazo de trinta dias para apresentar a sua inconformidade contra a decisão recorrida, prazo esse que se escoou impreterivelmente no dia **27/05/2011**, uma sexta-feira.

7. Tendo apresentado o seu recurso apenas em **30/05/2011** (fls. 131 - ND), está este **perempto** (art. 35 do PAF).

8. Por conseguinte, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 42, inciso I, do PAF:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

9. Transcrevo, por fim, o despacho de fls. 267 (ND), da DRF de origem:

Cientificada em 27/abr/2011 do inteiro teor do Acórdão 01-21.065 exarado pela 3ª Turma da DRJ/BEL, interpôs a interessada, em 30/maio/2011 (e, portanto, em prazo superior aos 30 dias facultados pelo Decreto nº 70.235), Recurso Voluntário contra o mesmo.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por perempto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 10283.901894/2009-28
Acórdão n.º **1803-001.519**

S1-TE03
Fl. 272

CÓPIA